

## MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n° MF/SEAE/COGSE

Brasília, de abril de 2000.

Referência: Ofício nº 1191/00/SDE/GAB, de 16.3.00.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.002467/00-11

Requerentes: GREINER LABORTECHINIK GmbH. e GRACI COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Operação: Aquisição das ações representativas do capital social da GRACI Com. Representação, Imp. Exp. Mat. Médico Hospitalar LTDA. por GREINER LABORTECHINIK GmbH. Enquadrável no § 3° do art. 54, da lei nº 8.884/94, em função do faturamento do Grupo adquirente, passível de aprovação, sob o ponto de vista da concorrência.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas GREINER LABORTECHINIK GmbH e GRACI COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

### I. DAS REQUERENTES

### I.1. ADQUIRENTE:

2. A GREINER LABORTECHINIK GmbH., sociedade devidamente organizada e existente sob as leis Austríacas, com sede na Bad-Haller-Str. 32, 4550 Kremsmünster, Áustria. A adquirente atua na fabricação de produtos descartáveis para uso médico em hospitais e laboratórios. Segundo informações da requerente, a "GREINER" atua no mercado brasileiro por intermédio da "GRACI", empresa brasileira que comercializa e distribui seus produtos dentro do Brasil.

#### I.2. ADQUIRIDA:

4. A GRACI COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., empresa brasileira, sociedade devidamente constituída e em existência de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Clodomiro Franco de Andrade Júnior, 125, Jardim do Trevo, Campinas, Estado de São Paulo. A GRACI, a partir de 30.6.99, passou a representar com exclusividade os produtos fabricados pela GREINER (adquirente), ou seja, ela comercializa, importa materiais médico hospitalar no Brasil. O faturamento anual da GRACI, no Brasil, em 1998, foi da ordem de R\$ 1.548.470,00.

## II. DA OPERAÇÃO

- 6. A operação está sendo submetida aos órgãos de defesa da concorrência, conforme art. 54 § 3 da Lei nº 8.884 de 11.6.94, frente ao faturamento total, no exercício financeiro de 1999, do Grupo adquirente que ultrapassa os R\$ 400 milhões anuais.
- 7. O ato foi informado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, em 3.3.2000, processo sob o nº 08012.002467/00-11, em tempo hábil, conforme prazo estipulado no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/.

 $<sup>^{1}</sup>$  1 Euro = R\$ 1,80251 (preço de compra em 31.12.99), valores convertidos pelas requerentes.

 $<sup>^{2}</sup>$  DM 1,00 = R\$ 0,9216 - preço de compra em 31.12.1999.

# III. DEFINIÇÃO DE MERCADO RELEVANTE

#### III.1. MERCADO RELEVANTE DO PRODUTO

8. O mercado relevante do produto é o fornecimento de equipamentos para a coleta de sangue à vácuo feito de material plástico. Para esse sistema de coleta de sangue à vácuo são fornecidos acessórios como "butterfly needles, multi sample needles, holders, luer needles"; sistema e equipamentos de ESR ("ESR-racks, disposble conteiners, luer-needler+adapter, suporte de tubo Holdex e Holdex butterfly needle, ESR-pipettes, e outros na mesma linha".

# III.2. MERCADO RELEVANTE GEOGRÁFICO

9. Para efeito do mercado relevante geográfico, foi considerado o mercado nacional, pois a requerente GRACI oferta seus serviços a clientes em qualquer ponto do território nacional.

## IV. RECOMENDAÇÃO

- 14. A análise da operação permite concluir que não houve concentração, uma vez que um dos agentes econômicos envolvidos, o adquirente, não atua no mercado brasileiro, ou seja, trata-se de um entrante.
- 15. No entanto, conforme descrito no item II "DA OPERAÇÃO", a transação com a subsidiária brasileira da ERNST & YOUNG não foi efetivada até o momento, dependendo ainda de avaliações por parte do adquirente (CAP GEMINI). Se considerarmos a operação do ponto de vista da concorrência não há objeções de nossa parte quanto a concentração das empresas, contudo não podemos nos manifestar definitivamente até o fechamento da operação, no que diz respeito a parte brasileira.

À consideração superior.

LÚCIA MENDES SMIDT Chefe de Serviço

## CLEVELAND PRATES TEIXEIRA Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

## PAULO CORRÊA Coordenador-Geral de Defesa da Concorrência

De acordo.

## CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA Secretário de Acompanhamento Econômico

suas atividades em todo o território nacional, pois, conforme esclarecimentos das requerentes "... os serviços prestados pela LOGOS Engenharia S.A. caracterizam-se fundamentalmente por dois aspectos: independência de qualquer estrutura física existente na obra e profundo conhecimento do mercado brasileiro...", ou seja, em razão da natureza dos serviços prestados pelas requerentes, observa-se desvinculação da atividade da empresa com a região onde localiza-se a obra, podendo ofertar seus serviços em qualquer localidade dentro do território nacional.